AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736710 - RJ (2018/0091770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ085266 DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454 DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656 NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854 BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814 ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. CORREÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem – de que houve a disponibilidade jurídica da renda, o que resultou na ocorrência do fato gerador do tributo – demandaria o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. Correta a aplicação da alíquota de 25%, pois, conforme assentou

Documento eletrônico VDA37063164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/05/2023 20:28:10
Código de Controle do Documento: a67d08da-e5fb-498e-b7ec-17748ea310d7

o acórdão recorrido, "quando o beneficiário do acréscimo patrimonial for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, previa o art. 685 do RIR/99 a incidência de alíquota de 25%".

6. O Tribunal *a quo* entendeu incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, consignando que "o depósito noticiado nos autos só teria o condão de equiparar-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 360 do STJ, se efetuado até a data do vencimento da obrigação tributária", entendimento que não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tampouco pode ser alterado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

7 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37063164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/05/2023 20:28:10
Código de Controle do Documento: a67d08da-e5fb-498e-b7ec-17748ea310d7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736710 - RJ (2018/0091770-2)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ085266 DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454 DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656 NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854 BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814 ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. CORREÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

4. Hipótese em que a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem – de que houve a disponibilidade jurídica da renda, o que resultou na ocorrência do fato gerador do tributo – demandaria o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

5. Correta a aplicação da alíquota de 25%, pois, conforme assentou o acórdão recorrido, "quando o beneficiário do acréscimo

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

patrimonial for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, previa o art. 685 do RIR/99 a incidência de alíquota de 25%".
6. O Tribunal *a quo* entendeu incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, consignando que "o depósito noticiado nos autos só teria o condão de equiparar-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 360 do STJ, se efetuado até a data do vencimento da obrigação tributária", entendimento que não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tampouco pode ser alterado, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
7 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI contra decisão de e-STJ fls. 959/967, integrada pela decisão de e-STJ fls. 988/990, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão de não vislubrar ausência de prestação jurisdicional e pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nas razões de agravo (e-STJ fls. 994/1.015), a empresa agravante insiste na violação do art. 535, I e II, do CPC/1973.

No mérito, defende a não ocorrência do óbice contido na Súmula 7 do STJ, alegando, em suma, que, "para a análise do IRRF supostamente incidente sobre os juros vencidos e não pagos ao credor externo, e cuja obrigação foi posteriormente perdoada, não é necessário analisar a relação societária das empresas. E essa conclusão é possível (e até mesmo impositiva), uma vez que não ocorreu, na presente hipótese, qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda capaz de legitimar a incidência do referido imposto" (e-STJ fl. 999).

Argumenta, ainda, que, "apesar da existência de um agente de pagamento, nenhuma quantia chegou a ser remetida às Bahamas. A parte da dívida que chegou a ser paga pela agravante aos credores, a título de principal, (que não se discute nestes autos), foi promovida por meio de uma dação em pagamento de ações do BANCO BRADESCO S.A. Já os juros vencidos e não pagos, jamais nem sequer foram remetidos, seja para o agente de pagamento, seja para os credores, uma vez que foram perdoados" (e-STJ fl. 1.003).

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

Por fim, pede a exclusão da multa imposta, em razão de ter havido denúncia espontânea, nos termos do art. 138, *caput* e parágrafo único, do CTN.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ fl. 1.022).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, tem-se que o recurso especial se origina de ação ordinária ajuizada pela COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva (e-STJ fl. 422):

> a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal no que pertine à obrigatoriedade do recolhimento do IRRF supostamente incidente sobre juros vencidos e não pagos ao credor externo Crédit Agricole S/A, e cuja obrigação foi posteriormente perdoada; b) de forma sucessiva, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal no que se refere ao recolhimento doIRRF incidente sobre os juros vencidos e não pagos que seriam remetidos pela autora à Credit Agricole s.a. à alíquota de 25% e sim à alíquota de 15%; c) a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União no que se refere ao recolhimento da multa de mora supostamente incidente no pagamento do imposto mencionado.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido fora julgado improcedente (e-STJ fls. 422/428).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Pois bem.

O recurso não merece acolhimento, e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Como bem esclarecido na decisão integrativa, ao asseverar que o "V. ACÓRDÃO IGNOROU COMPLETAMENTE O FATO DE QUE A EMBARGANTE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA REALIZAR ESSA COMPROVAÇÃO (E- STJ FLS. 197/201), MAS ESSE PEDIDO FOI NEGADO PELO R. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA" (e-STJ fl. 973), a embargante não levou em consideração que essa insurgência foi sim apreciada em sede de embargos de declaração e corretamente rechaçada pela Corte regional, quando destacou no voto condutor (e-STJ fl. 694):

> Os alegados vícios não procedem. A questão da prova não foi previamente suscitada, não tendo a parte, oportunamente, se insurgido acerca do indeferimento da perícia, quer por meio de agravo, quer na própria apelação.
> Ademais, improvável que a perícia demonstrasse os pontos revelados imprescindíveis.
> Inexiste omissão na apreciação da prova dos autos ou obscuridade da aplicação da Súmula 360 do STJ. Trata-se de mero inconformismo acerca do entendimento acolhido no voto.

Nesse cenário, o indeferimento da prova requerida pela apelante foi objeto da decisão proferida à fl. 354 (cf. sentença de fls. 422/428).

Em face dessa decisão, a parte se absteve de interpor recurso de agravo naquela oportunidade, gerando, como consectário, a preclusão temporal, que incide quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual.

Logo, mostrou-se inapropriada a alegação da embargante naquele momento processual, porquanto divorciada do escopo integrativo do presente recurso.

No mais, discutiu-se nos autos a possibilidade de não sujeição do imposto de renda sobre os juros vencidos e não pagos, em virtude de perdão da dívida, além da redução da alíquota, se houver a incidência tributária e, por fim, do afastamento da multa, pela denúncia espontânea.

Conforme se colhe do acórdão regional recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, manteve a sentença de improcedência do pedido de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IRRF, sob

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 634/638):

> No que concerne ao primeiro pedido - não incidência do imposto de renda sobre juros vencidos e não pagos em razão do perdão da dívida pelo credor - vê-se que o cerne da controvérsia reside na correta compreensão do conceito de renda, para fins de tipificação da hipótese tributária.
> Conforme narrado, a autora contraiu empréstimo junto a instituição financeira sediada na França, e liquidou parte do mesmo mediante dação em pagamento de ações. O credor estrangeiro, por sua vez, perdoou o restante da dívida e, em razão do perdão, os juros devidos ao credor estrangeiro não foram remetidos ao exterior. Segundo a parte autora, não tendo havido a remessa, não se configurara a disponibilidade econômica do credor suficiente à configuração da hipótese de incidência tributária. A UNIÃO contestou a conclusão, argumentando que o fato gerador do imposto de renda não pode se confundir com a remessa ou crédito dos juros ao exterior, mas sim com a disponibilidade jurídica do crédito, num segundo momento perdoado pelo credor.
> Tenho, no particular, que razão assista à União. Conforme apropriadamente ressaltado pelo então juiz federal GUILHERME CALMON ao sentenciar o feito, "registro que a acepção do termo 'crédito' ou do verbo 'creditar' não se confunde com as noções de pagamento, entrega, emprego ou remessa". A interpretação das hipóteses versadas pelo art. 685, do Regulamento do Imposto de Renda para 1999, contempla a disponibilidade jurídica de rendimento e, por isso, se subsume à norma geral do artigo 43 do CTN, cujos contornos não podem ser ignorados. Não há incompatibilidade entre os núcleos do tipo previsto no art. 685 do RIR/99 com o CTN.
> Com efeito, o artigo 43 do CTN, ao definir o fato gerador do imposto de renda, alude à disponibilidade econômica ou jurídica. Emprega a locução "ou", tornando alternativas as situações. Observo, no particular, que a mesma doutrina citada pela parte autora em seu recurso serve à fundamentação do presente voto, que acolhe tese contrária. Confira-se:
> Na citação a Bulhões Pedreira (fl. 448) e à Ulhôa Canto (fl. 449), reproduz a recorrente:
> [...]
> Ora, no caso dos juros vencidos e não pagos, a autora, ora apelante, fez o registro das obrigações a pagar. Neste momento, a credora estrangeira adquiriu a disponibilidade jurídica do montante, ainda que não os tenha efetivamente recebido. Recorrendo aos doutrinadores citados pela autora, em tal momento, quando ocorridas todas as condições necessárias para que a disponibilidade se tornasse efetiva, a credora recebeu a outorga dos direitos creditícios que representaram acréscimo patrimonial.
> ao contestar o feito, bem a demonstram à fl. 139:
> "a) No caso dos JUROS VENCIDOS e não pagos, quando a Autora os registrou como obrigação a pagar (tendo como contrapartida conta de Despesa Financeira - Juros - conta REDUTORA de seu resultado no Brasil), implementou a hipótese da incidência tributária na fonte (pagamento, crédito ou remessa). A autora estava então na condição de RESPONSÁVEL tributária, e como Sujeito Passivo - CONTRIBUINTE, o credor - Crédit Agricole S/A, seu Controlador.
> () b) ainda no que respeita aos juros vencidos e não pagos, existe uma segunda relação entre a Autora e a ocorrência do novo fato gerador, agora, a Autora, na posição de CONTRIBUINTE, em razão de a incidência se apresentar nos moldes estabelecidos para a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica.
> A razão dessa nova incidência é simples, porque resulta da reversão (anulação) de uma despesa (despesa com juros) quando do provisionamento à época do vencimento dos juros pagar incidentes sobre o empréstimo. Essa posição contábil determina que a Autora (conforme a mesma argumentou em seu segundo parágrafo de fl. 15) reconheça, como Recuperação de Custo (portanto tributável pelo imposto de renda da pessoa jurídica), os juros vencidos e perdoados".
> A própria apelante reconhece a ocorrência da segunda situação (item "b"

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

> acima reproduzido), ao afirmar, textualmente, em sua peça recursiva, que "as quantias perdoadas pela CRÉDIT AGRICOLE S/A, em 20.12.2001, englobando principal e juros. Foram reconhecidas pela Apelante como receita, tendo, por via de consequência, sido submetidas à tributação no referido exercício" (fls. 459/460).
> Não custa rememorar que o dispositivo legal em comento - art. 685 do RIR/99 possui a seguinte redação:
> "Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, estão sujeitaos à incidência na fonte." A norma legal emprega os núcleos verbais pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para definir o fato gerador.
> Conforme se lê, também a lei emprega o conectivo alternativo "ou" na definição do tipo, tal como no art. 43 do CTN, o que faz concluir que o crédito (segunda figura) não se confunde com a remessa (quinta figura) para configurar o tipo de incidência.
> Não existe razão para interpretação restritiva da lei de regência - art. 685 do RIR/99 - no sentido de que a hipótese de incidência tributária só ocorra mediante a translação efetiva da riqueza, ignorando o permissivo do CTN, cujo artigo 43 define a renda seja como transferência efetiva de riqueza, seja como disponibilidade jurídica. A interpretação do RIR deve ser feita, necessariamente, em consonância com a norma que lhe é complementar.
> A ação da fonte pagadora, mencionada pela parte autora/apelante (fl. 454) não se configura na remessa dos recursos, ou na transferência efetiva da riqueza.
> Ao creditar contabilmente os juros, a fonte pagadora reconhece que é devedora, e atribui o rendimento surgido a um credor, hipótese reveladora de um facere, e não de uma omissão como a parte deseja fazer crer.
> Impende ressaltar que no caso dos autos, tanto a empresa devedora (ora autora e recorrente) e credora (Crédit Agricole), possuem íntima relação societária, conforme esclarecido à fl. 148. A credora estrangeira possui participação no capital da autora, ora recorrente, o que realça, ainda mais, a disponibilidade jurídica - quiçá mesmo efetiva - dos juros creditados.
> Inexiste, por outro lado, bis in idem, conforme alega a autora em suas razões recursais. Conforme delineado, há dois fatos geradores distintos, com sujeitos passivos também diferentes. Na primeira situação, a disponibilidade jurídica dos juros pela empresa credora é tributada (item "a" acima descrito). Na segunda, a disponibilidade jurídica e econômica da autora, ora apelante, é objeto da incidência (item "b"acima descrito). Bis in idem haveria se o mesmo fato gerador desse ensejo a duas incidências, o que não é a hipótese dos autos.
> No caso vertente, é objeto de controvérsia apenas a primeira situação, em que a disponibilidade jurídica é presumida em favor do credor, que assume os direitos creditícios que representam o acréscimo patrimonial (renda para fins da caracterização do fato gerado do imposto). O perdão do credor - que impedirá a trasladação efetiva da renda - ocorrerá num segundo momento, quando já conformada a hipótese de incidência tributária pela aquisição da disponibilidade jurídica.

Nesse cenário, consoante exposto na decisão ora agravada, as teses defendidas no recurso especial se contrapõem às premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional recorrido, que destacou que no caso houve a disponibilidade jurídica, o que resultou na ocorrência do fato gerador, até porque, reafirme-se, "tanto a empresa devedora (ora autora e recorrente) e credora (Crédit Agricole), possuem íntima relação societária, conforme esclarecido à fl. 148. A credora estrangeira possui participação no capital da autora, ora recorrente, o que realça, ainda mais, a disponibilidade jurídica – quiçá mesmo efetiva – dos juros creditados" (e-STJ fl. 637).

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

Assim, a alteração do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à almejada redução da alíquota, melhor sorte não socorre à recorrente.

Consoante explanado no acórdão regional, "quando o beneficiário do acréscimo patrimonial for residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, previa o art. 685 do RIR/99 a incidência de alíquota de 25%" (e-STJ fl. 638) e que "fato é que o pagamento era efetuado nas Bahamas, e que os juros vencidos – objeto do presente processo – seriam pagos nas Bahamas e não no local de domicílio do credor, o que justifica a incidência da alíquota majorada de 25%, conforme acertadamente decidido na sentença recorrida" (e-STJ fl. 640).

Eis o que reza o mencionado art. 685 do RIR/1999:

> Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):
> [...] II. à alíquota de vinte e cinco por cento:
> [...] b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

Correta, pois, a aplicação da alíquota de 25%.

Por fim, no que diz com a exclusão da multa em decorrência da denúncia espontânea, também o Tribunal a quo afirmou que (e-STJ fls. 640/641):

> (...) o depósito noticiado nos autos só teria o condão de equiparar-se a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e da Súmula 360 do STJ, se efetuado até a data do vencimento da obrigação tributária. Caso contrário, sua eficácia ficaria restrita à suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN).
> Ao requerer a o depósito judicial, a parte alude não apenas ao tributo, à alíquota de 25%, mas, igualmente, aos juros e multa moratória (fl. 25), o que faz concluir que o depósito, noticiado à fl. 117, realizado em 30/08/2002, não ocorreu nos moldes exigidos pela Súmula 360 do STJ. Tal conclusão é ratificada pela planilha juntada pela autora/apelante à fl. 298, indicativa de que o vencimento do IRRF ocorreu em 12/06/2000 e que, entre essa data e o efetivo depósito, o principal foi atualizado com juros e multa. Diante de tal conclusão, não assiste razão à autora/apelante, ao pleitear equiparação à situação do art. 138 do CTN, persistindo, apenas, os efeitos da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

Esse entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, e, além do mais, refutar essas premissas implicariam, inevitavelmente, ofensa ao verbete sumular 7 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DCTF. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. SÚMULA N. 360 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).
> 1. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, realizado no procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, porquanto "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte".
> 2. É pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.
> 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.
> (AgRg no REsp 1.218.496/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.
> Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, inexistem elementos aptos a caracterizar o instituto da denúncia espontânea na seara tributária. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e afastar referida conclusão, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, operado o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

(AgRg no REsp 1.334.112/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

Embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36402734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:22
Código de Controle do Documento: a933f0eb-45c1-4ee6-90b3-c14c9c060d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.736.710 / RJ

Número Registro: 2018/0091770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016686-30.2002.4.02.5101 00166863020024025101 166863020024025101 200251010166860 9900145275

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
		BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
		ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

Documento eletrônico VDA37002136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:05:09
Código de Controle do Documento: 31d35bc1-c3db-4644-9c96-2bfce14cd914

NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
ALLANA RAYSSA SOUZA ALARCON - DF066054

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:05:09
Código de Controle do Documento: 31d35bc1-c3db-4644-9c96-2bfce14cd914